



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 212/2020  
Data: 20/02/2020 - Horário: 13:23  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020

**PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, A TROCA DE MEDIDORES E PADRÕES DE ENERGIA, COMO DE SIMILARES INSTALADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Estado de Alagoas, a troca de medidores e padrões de energia, como de similares instalados pela empresa prestadora de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Art. 2º** A empresa prestadora deverá comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica a data e a hora da substituição de medidores e padrões de energia, como de similares, quando da execução do serviço, com as informações referentes ao motivo da substituição, contendo as leituras do medidor retirado e do instalado.

**Parágrafo único.** A notificação ao consumidor responsável pela unidade consumidora 72 (setenta e duas) horas antes da execução do serviço.

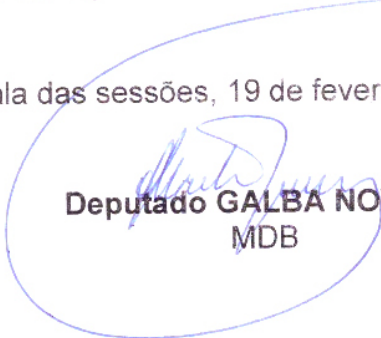
**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem prejuízo do estatuído na legislação aplicável, sujeitará à empresa concessionária as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 05 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos,

II - multa no valor de 10 (dez) a 15 (quinze) salários mínimos, em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
Deputado GALBA NOVAES  
MDB



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, visa garantir expandir e resguardar dos consumidores, ao padronizar a troca de medidores e padrões de energia, instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do estado de Alagoas, nos termos na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ainda destaco que a matéria em análise insere-se na competência legislativa estadual e não invade competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo:

Nesse sentido, transcrevemos o artigo 24, V, CF/88:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**V - produção e consumo;**

Ademais, o art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna estabelece que “O Estado promoverá, na forma lei, a defesa do consumidor”.

Por fim, o art. 7º inciso II, da Lei 8.987/95 garante aos usuários dos serviços prestados pela concessionária ou pela empresa prestadora, o direito à informação para a defesa de direitos e individuais e coletivos.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
Deputado GALBA NOVAES

MDB